



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0014775
46.2018.8.19.0014**

EMBARGANTE: LEANDRO DO NASCIMENTO DOS ANJOS

**EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
– DETRAN/RJ.**

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO APELANTE E REFORMOU A SENTENÇA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO AUTURAL. IRRESIGNAÇÃO DO APELADO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo apelado em face de acórdão que deu provimento à apelação interposta pelo apelante, DETRAN/RJ para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos autorais.
2. A parte embargante alega a existência de omissão no acórdão, por suposta ausência de enfrentamento de questões relevantes, tais como o reconhecimento da tradição do veículo em julho de 2016 e a demonstração de que as infrações de trânsito teriam sido cometidas por terceiros, além de requerer o prequestionamento expresso da matéria para fins recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, e se houve efetivo prequestionamento da matéria debatida.





III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito já decidido.

5. Da análise dos autos, não se vislumbra a presença de qualquer dos vícios supramencionados, porquanto o julgado recorrido enfrentou todas as questões arguidas pelas partes.

6. O aresto recorrido analisou a ausência de comunicação formal da alienação da motocicleta ao DETRAN/RJ, ressaltando a incidência da responsabilidade solidária do alienante nesta hipótese, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro e do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

7. É desnecessária a manifestação expressa do órgão julgador sobre todos os argumentos e dispositivos legais apontados pelas partes. Inteligência da Súmula n. 52, TJRJ.

8. Para fins de prequestionamento, é suficiente que a matéria tenha sido decidida, de forma clara e fundamentada, ainda que sem menção literal aos dispositivos legais invocados, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

9. A matéria foi integralmente apreciada e prequestionada, intentando o embargante o reexame da matéria, o que não se admite na via estreita dos aclaratórios.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, CTB, art. 134.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula n. 52; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2507254 / SC.





ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido na apelação n. **0014775-46.2018.8.19.0014**, em que figura como embargante o **LEANDRO DO NASCIMENTO DOS ANJOS** e embargado **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN/RJ**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LEANDRO DO NASCIMENTO DOS ANJOS** em face do acórdão proferido em index 000206, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DETRAN/RJ), para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos autorais, conforme ementa abaixo trasladada:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO. COMPRA E VENDA. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE E DOS DÉBITOS DE IPVA E DAS PENALIDADES AO ADQUIRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO DETRAN-RJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

1. Parte autora que alega que alienou veículo ao primeiro réu, que não teria procedido à troca da titularidade junto ao DETRAN-RJ, segundo réu.

2. Pretensão de condenação do DETRAN-RJ, a transferir a propriedade do bem ao primeiro réu, bem como a





responsabilidade pelas multas e tributos posteriores à tradição, além de retirar os pontos de infrações de trânsito da CNH do autor.

3. Sentença que julgou procedentes os pedidos e condenou o DETRAN-RJ a proceder a transferência para o nome do primeiro réu, somente das multas e dos impostos, pelo período em que o primeiro réu esteve com o bem em sua posse e determinou a retirada dos pontos de infrações de trânsito em nome da parte autora referente à motocicleta, desde a data da venda.

4. Irresignação do DETRAN-RJ.

5. Preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir que se afastam, em razão dos argumentos do réu se confundirem com o mérito. Aplicação da Teoria da Asserção.

6. Recurso que no mérito deve ser provido. Embora a alienação do veículo reste incontroversa, tendo em vista a ausência de impugnação pelo DETRAN-RJ em sua defesa acerca de tal fato e, ainda, considerando a revelia do primeiro réu, a parte autora não comprovou que tenha registrado a transferência de titularidade do veículo e comunicado a venda ao órgão de trânsito.

7. Inteligência do artigo 134, do CTB que prevê que, por ocasião da venda de veículo, o antigo proprietário deve encaminhar ao órgão de trânsito, no prazo de trinta dias do negócio, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, "sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

8. Jurisprudência do C. STJ que reafirma que "no caso de alienação de veículo, a parte alienante deve comunicar a transferência de propriedade do bem ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito" (AGINT NO RESP 2.078.565/RS, DJE 14/3/2024). Inteligência da súmula 585 do C. STJ.

9. Teor da súmula Nº 324 deste Eg. TJRJ que se afasta, em razão de ser fundada em norma revogada e por se encontrar dissonante da jurisprudência do C. STJ, devendo ser reconhecida a responsabilidade solidária do alienante pelas infrações de trânsito realizadas após a alienação do veículo.

10. Precedentes deste Eg. TJRJ e deste órgão julgador no mesmo sentido.





11. Com relação ao IPVA, o C. STJ, no julgamento do REsp 1.881.788-SP (Tema 1118), submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei estadual poderá atribuir ao alienante a responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA do veículo alienado, na hipótese de anuência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente. Art. 3º, II, da Lei estadual 2877/97 que prevê a responsabilidade do alienante de veículo que comunicou a alienação do veículo ao órgão executivo de trânsito, em relação ao imposto. Desse modo, no caso, a parte autora, ora apelada, também é responsável solidariamente pelo referido imposto.”

Alega o embargante (index 000257) a existência de omissão e contradição no acórdão recorrido, ao argumento de que o julgado teria deixado de apreciar pontos relevantes suscitados na manifestação defensiva, notadamente no que se refere à tradição do veículo, realizada em julho de 2016, bem como à existência de elementos nos autos que demonstrariam que as infrações de trânsito foram praticadas por terceiros, e que tal ponto não teria sido impugnado pelo DETRAN/RJ.

Sustenta, ainda, que o acórdão teria desconsiderado que a jurisprudência do STJ tem mitigado a regra do art. 134, do CTN, quando restar comprovado que as infrações foram praticadas por terceiros, após a alienação do veículo, ainda que ausente a formalização junto ao órgão de trânsito.

Aduz, outrossim, que, em que pese a tese firmada no Tema 1118/STJ tenha natureza vinculante e repercussão relevante no cenário do IPVA, é necessário ponderar sua inaplicabilidade à hipótese destes autos.

Diante deste contexto, argumenta que houve violação ao disposto no art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, que prevê que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que não enfrente os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar, em tese, a conclusão a que chegou o órgão julgador.





Requer, assim, que os seus embargos de declaração sejam acolhidos com efeitos infringentes, para reformar o acórdão recorrido. Pugna, subsidiariamente, pelo prequestionamento da matéria e dos dispositivos indicados em seus aclaratórios, para viabilizar eventual interposição de recursos excepcionais perante os Tribunais Superiores.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. Admite-se, ainda, efeito modificativo ao recurso tão somente quando houver erro material sobre fato ou circunstância relevante e com repercussão sobre o resultado do *decisum*.

In casu, não se vislumbra a presença de qualquer dos vícios supramencionados, porquanto o julgado recorrido enfrentou todos os fundamentos relevantes ao deslinde da controvérsia, à luz da legislação vigente e da jurisprudência aplicável ao caso.

Da análise dos autos, observa-se que o acórdão embargado apresentou fundamentação adequada ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo DETRAN/RJ, tendo explicitado, de maneira clara e suficiente, os motivos que ensejaram a reforma da sentença de primeiro grau, a fim de julgar improcedente o pleito do autor, ora embargante.



Com efeito, o aresto recorrido analisou a ausência de comunicação formal da alienação da motocicleta ao órgão executivo de trânsito, ressaltando a incidência da responsabilidade solidária do alienante nesta hipótese, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro e do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, como se verifica do excerto abaixo transcrito:

“Por outro lado, não obstante a transferência da propriedade de automóvel, para efeitos civis, seja feita na tradição, não se desconhece que no âmbito administrativo é necessário que a venda seja comunicada ao DETRAN, sob pena de os tributos e as infrações de trânsito relacionadas ao veículo continuarem sendo emitidos em nome do antigo proprietário. (...)”

Ademais, o referido diploma legal, para os casos de inércia do adquirente, imputa ao antigo proprietário a responsabilidade pelo registro da transferência da titularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária nas infrações cometidas. Nesse sentido, confira-se o teor do art. 134, do CTB, com redação conferida pela Lei nº 14.071/2020: (...)”

Observa-se que o referido artigo é chancelado pela jurisprudência do C. STJ, que só excetua de seu âmbito a incidência tributária: (...)”

No tocante aos débitos de IPVA, o acórdão destacou expressamente que o entendimento do C. STJ, no julgamento do REsp 1.881.788 SP (Tema 1118), e a Lei estadual n. 2877/97, devem ser aplicados no presente caso, senão vejamos:

Em relação ao IPVA, contudo, o C. STJ, no julgamento do REsp 1.881.788 SP (Tema 1118), submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei estadual poderá atribuir ao alienante a responsabilidade solidária pelo pagamento do referido imposto, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente. (...)”

Quanto à responsabilidade do apelante em relação às dívidas de IPVA, observa-se que também é solidária ao adquirente, à luz do entendimento acima destacado pelo C. STJ no julgamento do Tema 1118, e diante do que dispõe o artigo 3º, II, da lei estadual, que prevê que o alienante de veículo automotor que não comunicar a alienação do veículo ao órgão executivo de trânsito no prazo e condições





estabelecidos na legislação específica, em relação ao imposto cujo fato gerador ocorrer entre a data da alienação e a da comunicação ao órgão executivo de trânsito.”

Ademais, com relação à alegação do embargante de violação ao disposto no art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, cumpre registrar que é despicienda a manifestação do órgão julgador sobre todas as alegações e dispositivos legais apontados pelas partes, consoante a dicção do Enunciado Sumular n. 52 deste Tribunal, *in verbis*:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Destaca-se que, até mesmo para fins de prequestionamento, entende o C. STJ que é suficiente a manifestação fundamentada do acórdão sobre a matéria em litígio, havendo o que se denomina de prequestionamento implícito dos dispositivos legais relacionados à contenda:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DO MÉRITO. DISPENSA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DISCUSSÃO DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OCORRÊNCIA. MULTA DECENDIAL. NÃO CABIMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O exame do mérito dispensa a necessidade de pronunciamento expresse sobre o atendimento dos requisitos de admissibilidade.

2. O prequestionamento implícito ocorre quando o tribunal de origem se manifesta de forma clara sobre a tese apresentada no recurso especial, mesmo sem indicar explicitamente os dispositivos legais que fundamentaram a decisão contestada.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a multa decendial, devida em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é devida aos mutuários, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal" (AgInt no AREsp 1.984.533/SP,





relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt nos EDcl no AREsp 2507254 / SC – Relator: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES (1185) - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 09/12/2024 - Data da Publicação/Fonte: DJEN 13/12/2024)

Resta claro, portanto, que a matéria restou integralmente apreciada e prequestionada pelo acórdão, intentando o recorrente, inconformado com o decidido, reexaminar a matéria por via oblíqua, o que somente se admite excepcionalmente.

Em face do exposto, à míngua de contradição, omissão ou obscuridade, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, mantendo-se, na íntegra, o acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO

RELATOR

